



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1514/2016  
.....

PARECER N. : 0357/2016-GPGMPC



PROCESSO N.: 1514/16  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE  
CORUMBIARA – EXERCÍCIO DE 2015  
RESPONSÁVEL: DEOCLECIANO FERREIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo de Corumbiara, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Exmo. Sr. Deocleciano Ferreira Filho – Prefeito Municipal.

As contas aportaram no Tribunal de Contas para fins de manifestação sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica (LC n. 154/1996), combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO.

A unidade de instrução, em sua análise inicial, irrogou várias irregularidades ao Chefe do Poder Executivo, sendo que, por algumas, o Alcaide foi responsabilizado solidariamente com o contador, Sr. Atevaldo Ferreira Veronez, e com a Controladora Interna, Sra. Eliete Regina Sbalcheiro, *verbis*:

**A1. Inconsistência apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)**

a) divergência de R\$ 3.913.221,05 entre a variação do período apurada (R\$ -2.690.639,08) e geração líquida de caixa apresentada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 1.222.581,97); e

b) inconsistência entre o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa demonstrada no Balanço Patrimonial e os evidenciados na Demonstração dos Fluxos de Caixa. Frisa-se, que o valor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1514/2016  
.....



demonstrado na DFC é inconsistente com as variações evidenciadas pelo demonstrativo.

**A2. Divergência no saldo da Dívida Ativa** - Divergência de R\$ 47.765,69 entre o saldo da Dívida Ativa apurada (R\$ 1.300.586,25) e saldo da dívida ativa demonstrado em Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 1.348.351,94).

**A3. Inconsistência no saldo da conta Estoque** - Inconsistência no saldo da conta Estoque no valor R\$-1.284.775,64, a Administração demonstrou o consumo de R\$ 3.223.971,28 na Demonstração das Variações Patrimoniais, entretanto, não demonstrou nenhuma movimentação de entrada e saída no período no TC-23, evidenciando um saldo negativo (hipótese inexistente para a conta de natureza devedora), enquanto o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial apresenta saldo no valor de R\$ 49.538,30.

**A4. Divergência no saldo da conta do Imobilizado** - Divergência de R\$47.149,05 entre o saldo do imobilizado apurado (R\$ 30.399.363,28) e saldo final do Ativo Imobilizado demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 30.352.214,23).

**A5. Não atingimento da meta de Resultado Nominal** - A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$ 200.000,00, e o resultado apresentado foi um aumento da dívida em R\$ 2.132.979,68, o equivalente a 1.166,49% acima da meta fixada.

**A6. Inconsistência no Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18)** - Divergência no total de créditos adicionais abertos informado no Anexo TC-18 (R\$4.828.451,42) e o valor total dos créditos adicionais abertos informado por meio do arquivo Decretos enviado via Sigap Contábil (R\$3.965.244,71).

**A7. Desempenho inexpressivo da cobrança da Dívida Ativa** - Inexpressiva arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$ 87.154,30), o equivalente a 8,14% do saldo inicial da dívida ativa (R\$ 1.070.667,91), contrariando a jurisprudência desta Casa que entende como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa.

**A8. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores**

a) (Item II, a, da Decisão 360/2014 - Processo 1052/2014 e Item II, 2 da Decisão 199/2015 - Processo 1674/2015) Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, adotar outras providências que resultem na diminuição do saldo acumulado desses créditos, bem como promover o cancelamento de Dívida Ativa



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....
Proc. n. 1514/2016
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

somente nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF. Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme relatório de combate a evasão e sonegação de tributos do exercício de 2015, não foi implementada o protesto extrajudicial como meda prévia ao ajuizamento das execuções.



b) (Item II, d, da Decisão n. 360/2014 - Processo n. 1054/2014) Cientificar o responsável pelo Controle Interno da necessidade de zelar pela correta elaboração dos cálculos e dos valores a serem considerados na aplicação dos recursos da educação e saúde, evidenciando, inclusive, a metodologia de cálculo empregada na apuração dos índices de aplicação exigidos pela CF/88, exigindo do setor competente o envio dos anexos que comprovam o pagamento dos Restos a Pagar considera dos em seus cálculos. Situação: Não atendeu. Comentários: Não foi evidenciada a metodologia de cálculo empregada na apuração dos índices de aplicação exigidos pela CF/88.

c) (Item II, 1, da Decisão n. 199/2015 - Processo n. 1674/2015 e Item II, e, da Decisão n. 301/2014 - Processo n. 1486/2013) Observar os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente quanto às remessas mensais de acordo com a Instrução Normativa n° 019/TCE-RO-2006. Situação: Não atendeu. Comentários: Remessa intempestiva dos arquivos SIGAP Contábil.

Após expedido o DDR n. 012/2016-GCFCS, os responsáveis foram notificados e apresentaram defesa em conjunto (protocolo 10629/2016).

Em seguida, em sede de análise de justificativas, a unidade técnica superou algumas das irregularidades inicialmente apontadas, mantendo, contudo, algumas impropriedades, quais sejam:

### **A1. Inconsistência apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)**

a) divergência de R\$ 3.913.221,05 entre a variação do período apurada (R\$ -2.690.639,08) e geração líquida de caixa apresentada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 1.222.581,97); e

b) inconsistência entre o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa demonstrada no Balanço Patrimonial e os evidenciados na Demonstração dos Fluxos de Caixa. Frisa-se, que o valor demonstrado na DFC é inconsistente com as variações evidenciadas pelo demonstrativo.

**A2. Divergência no saldo da Dívida Ativa - Divergência de R\$ 47.765,69 entre o saldo da Dívida Ativa apurada (R\$ 1.300.586,25) e**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1514/2016  
.....

saldo da dívida ativa demonstrado em Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 1.348.351,94).

**A3. Inconsistência no saldo da conta Estoque** - Inconsistência no saldo da conta Estoque no valor R\$-1.284.775,64, a Administração demonstrou o consumo de R\$ 3.223.971,28 na Demonstração das Variações Patrimoniais, entretanto, não demonstrou nenhuma movimentação de entrada e saída no período no TC-23, evidenciando um saldo negativo (hipótese inexistente para a conta de natureza devedora), enquanto o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial apresenta saldo no valor de R\$ 49.538,30.

**A5. Não atingimento da meta de Resultado Nominal** - A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$ 200.000,00, e o resultado apresentado foi um aumento da dívida em R\$ 2.132.979,68, o equivalente a 1.166,49% acima da meta fixada.

### **A8. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores**

a) (Item II, a, da Decisão 360/2014 - Processo 1052/2014 e Item II, 2 da Decisão 199/2015 - Processo 1674/2015) Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, adotar outras providências que resultem na diminuição do saldo acumulado desses créditos, bem como promover o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF. Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme relatório de combate a evasão e sonegação de tributos do exercício de 2015, não foi implementada o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções.

b) (Item II, d, da Decisão n. 360/2014 - Processo n. 1054/2014) Cientificar o responsável pelo Controle Interno da necessidade de zelar pela correta elaboração dos cálculos e dos valores a serem considerados na aplicação dos recursos da educação e saúde, evidenciando, inclusive, a metodologia de cálculo empregada na apuração dos índices de aplicação exigidos pela CF/88, exigindo do setor competente o envio dos anexos que comprovam o pagamento dos Restos a Pagar considera dos em seus cálculos. Situação: Não atendeu. Comentários: Não foi evidenciada a metodologia de cálculo empregada na apuração dos índices de aplicação exigidos pela CF/88.

c) (Item II, 1, da Decisão n. 199/2015 - Processo n. 1674/2015 e Item II, e, da Decisão n. 301/2014 - Processo n. 1486/2013) Observar os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente quanto às remessas mensais de acordo com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006. Situação: Não atendeu. Comentários: Remessa intempestiva dos arquivos SIGAP Contábil.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....
Proc. n. 1514/2016
.....



Desta feita, o corpo instrutivo concluiu que as contas são merecedoras de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas**.

Na sequência, os autos foram remetidos ao *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, merecendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Registre-se ainda que a presente conta de governo foi examinada pela unidade técnica da Corte, conforme a nova metodologia de análise das prestações de contas municipais prevista no Manual de Auditoria do TCE-RO, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO<sup>1</sup>.

Em função da escorreita análise técnica promovida nos autos, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá<sup>2</sup> a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Ademais, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu artigo 52, alínea "a", e no artigo 12 do Regimento Interno do TCE/RO, foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 31.03.2016, conforme registrado no SIGAP.

Cumpre consignar que este *Parquet* constatou a existência de um procedimento<sup>3</sup> em trâmite na Corte, o qual, não representa empecilho ao exame

<sup>1</sup> Essa nova metodologia ensejou a criação do Sistema Contas Anuais, no qual se encontram registrados os resultados das avaliações preliminares, consubstanciados em PAPÉIS DE TRABALHO (PT), numerados sequencialmente, que serviram de base para a elaboração deste parecer.

<sup>2</sup> Quanto às irregularidades formais remanescentes da análise de defesa que não foram abordadas ao longo deste Parecer, anoto que o *Parquet* de Contas corrobora, na íntegra, a análise técnica levada a efeito no segundo relatório técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1514/2016  
.....

das contas, sendo certo que se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.



No mais, registro que o Município não possui instituto de previdência próprio e, por essa razão, as demonstrações contábeis referem-se apenas ao Poder Executivo Municipal.

Acerca da execução orçamentária do Município de Corumbiara, afere-se que a Lei Municipal n. 952, de 06.01.2015, que aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 26.000.000,00.

No exercício de 2015 foram abertos créditos suplementares, no total de R\$ 2.216.488,85<sup>4</sup> (8,52%), e especiais, na quantia de R\$ 2.611.962,57 (10,05%). Noticia-se também que houve anulações de créditos no valor de R\$ 1.624.529,54 (6,25%).

Assim, o orçamento da municipalidade teve uma autorização final de despesas de R\$ 29.203.291,88<sup>5</sup>, e, como empenhou no exercício despesas no total de R\$ 29.203.291,88, apresentou um saldo de dotação de R\$ 2.267.219,31.

Constata-se ainda que foram utilizados como fontes para a abertura dos créditos adicionais no exercício de 2015 recursos provenientes de *superávit financeiro do exercício anterior* (R\$ 200.000,00), de *excesso de arrecadação* (R\$ 151.600,00), de *anulação de créditos* (R\$ 1.624.529,54) e de *recursos vinculados* (R\$ 2.852.321,21).

<sup>3</sup> Processo 04322/15 – Fiscalização de Atos e Contratos – Análise das Infrações Administrativas contra LRF.

<sup>4</sup> Destes créditos, **R\$ 533.936,40 (2,05%)** foram abertos com base na LOA, que autorizou a alteração por Decreto até o limite de 6% (artigo 4º da LOA).

<sup>5</sup> R\$ 26.000.000,00 (orçamento inicial) + R\$ 2.216.488,85 (suplementares) + R\$ 2.611.962,57 (especiais) – R\$ 1.624.529,51 (anulações) = R\$ 29.203.291,88 (autorização final) – R\$ 26.936.702,57 (despesas empenhadas) = R\$ 2.267.219,31 (economia de dotação)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1514/2016  
.....

Acerca da capacidade da fonte *superávit financeiro*, a unidade técnica apontou a suficiência do *superávit do exercício anterior* para financiamento dos créditos abertos sob essa fonte (R\$ 200.000,00), pois o exercício de 2014 encerrou com o resultado financeiro superavitário de R\$ 819.073,84.



Nada obstante, cabe consignar que, compulsando os autos n. 1674/2015, o *Parquet*, mediante Parecer 0255/2015, e o Conselheiro Relator, em seu Voto, apontaram um *superávit financeiro*, antes de serem considerados os convênios (Anexo TC 38), de R\$ 402.573,38<sup>6</sup>. Após a consideração dos valores constantes no aludido Anexo (R\$ 1.183.727,10), o total do *superávit financeiro* foi elevado para R\$ 1.586.300,48.

Em que pese a divergência entre os valores apontados pela equipe técnica no PT QA2-12 e o valor constante nos autos n. 1674/2015, cumpre afirmar, quanto ao ponto, que o artigo 167, V, da Constituição Federal foi cumprido.

Sobre à abertura de créditos por excesso de arrecadação, conforme dados contidos nos autos, verifica-se que houve excesso de arrecadação de R\$ 250.635,14<sup>7</sup>. Assim, verifico que também neste ponto, não houve abertura de créditos com recursos fictícios.

Quanto ao resultado orçamentário consolidado do exercício<sup>8</sup>, verifica-se que a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 26.250.635,14, ao passo que a despesa empenhada totalizou R\$ 26.936.702,57, demonstrando um déficit orçamentário consolidado de R\$ 686.067,43.

<sup>6</sup> R\$ 6.278.851,01 (ativo financeiro/caixa e equivalentes de caixa) - R\$ 321.652,16 (restos a pagar processados) - R\$ 5.554.625,47 (restos a pagar não processados) = R\$ 402.573,38 (resultado financeiro antes dos convênios).

<sup>7</sup> R\$ 26.250.635,14 (receita arrecadada) - R\$ 26.000.000,00 (receita prevista) = R\$ 250.635,14 (excesso de arrecadação).

<sup>8</sup> O Município não possui RPPS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1514/2016  
.....



Em que pese o cenário deficitário não houve afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a municipalidade, como visto anteriormente, dispõe de superávit financeiro do exercício anterior da ordem de R\$ 1.586.300,48, valor suficiente para acobertar o déficit ocorrido<sup>9</sup>.

De outro giro, ao examinar o resultado financeiro do exercício, a unidade técnica apontou que, de forma consolidada, o resultado financeiro foi superavitário no valor de R\$ 1.007.944,75<sup>10</sup>.

Logo, constata-se que o Município cumpriu o princípio do equilíbrio previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois tanto o resultado orçamentário ajustado quanto o resultado financeiro, foram superavitários.

A respeito da dívida ativa, verifica-se que a arrecadação dos créditos somou R\$ 87.154,30, o que corresponde a 8,14% do saldo inicial deste exercício, cujo valor é de R\$ 1.070.667,91. Destarte, verifica-se, de pronto, a inexpressividade da arrecadação do Município no exercício.

A propósito deste resultado, a equipe técnica anotou a seguinte falha em seu relatório:

**A7. Desempenho inexpressivo da cobrança da Dívida Ativa -** Inexpressiva arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$ 87.154,30), o equivalente a 8,14% do saldo inicial da dívida ativa (R\$ 1.070.667,91), contrariando a jurisprudência desta Casa que entende como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa.

Na análise de defesa, a falha foi superada pelo corpo técnico, que entendeu que findou comprovado, por meio de documentação anexa em sede de defesa que o Município buscou a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

<sup>9</sup> Destaque-se que, com exceção dos convênios a desequilibrar o orçamento, a existência de déficit orçamentário só é aceitável caso exista superávit financeiro do exercício anterior. Isso porque, ao revés da iniciativa privada, não é imperativo que a Administração Pública acumule disponibilidades financeiras. Justifica-se o déficit, nesses casos, tendo em vista que no exercício seguinte a sobra financeira do exercício anterior não é recebida como receita orçamentária.

<sup>10</sup> Ativo Financeiro (R\$ 3.588.211,93) – Passivo Financeiro (R\$ 2.580.267,18).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1514/2016  
.....

firmando convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil (Rondônia).



Nada obstante, o *Parquet*, divergindo do corpo de instrução, entende que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para descaracterização do achado, pois a mera formalidade em firmar convênio não isenta o gestor de adotar outras medidas para elevar a arrecadação dos créditos da dívida para, no mínimo, a proporção admitida pela Corte (20%).

Nesse tocante, registro que deve ser determinado ao Sr. Deocleciano Ferreira Filho que aprimore a utilização de tal instrumento, otimizando os procedimentos, de modo a promover a arrecadação da dívida ativa, no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações expostas no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia.

Logo, urge alertar ao Gestor Municipal de Corumbiara que, nas contas vindouras, esteja atento para utilizar-se dos meios disponíveis para alavancar a arrecadação ao mínimo de 20% do saldo inicial, proporção conceituada como admissível no âmbito dessa Corte.

Finda a análise das alterações orçamentárias, dos resultados orçamentário e financeiro e da dívida ativa, cabe registrar que os índices mínimos de aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde foram cumpridos, assim como foi obedecido o linde legal para o repasse ao Legislativo. Vejamos.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE foram aplicados 32,66% (R\$ 7.204.864,68) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais (R\$ 22.057.197,00), conforme levantamento realizado pela unidade técnica da Corte, ultrapassando, assim, o percentual mínimo de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1514/2016  
.....

Em relação aos gastos referentes à “remuneração dos profissionais da educação básica (Magistério)”, que têm previsão legal mínima de 60%, o corpo instrutivo apontou que o Município de Corumbiara, com os gastos efetuados (R\$ 2.503.034,57), atingiu o percentual de 96,60% do total dos recursos do FUNDEB, que foram de R\$ 2.591.006,67, acima, portanto, do limite exigido pelo artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/07.



Quanto às outras despesas do FUNDEB (40%), o Município não fez qualquer aplicação de recursos.

Assim, o total gasto no FUNDEB (60% e 40%) de R\$ 2.503.034,57, que corresponde a 96,60 % dos recursos recebidos no exercício.

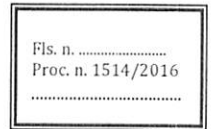
Quanto à composição financeira do FUNDEB, mediante PT n. QA2-26, o corpo técnico verificou que, considerando todos os gastos realizados no período, o saldo a existir e o saldo existente nas contas correntes do Fundo era de R\$ 88.307,31. Dessa forma apontou que não houve inconsistências na avaliação da movimentação do FUNDEB.

De outro turno, a municipalidade aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 21% (R\$ 4.632.549,18) das receitas resultantes de impostos (R\$ 22.057.197,00) quando o mínimo estabelecido é de 15%, cumprindo o disposto no artigo 198, § 2º, II e III, da Constituição Federal c/c o artigo 77, II e III, do ADCT e artigo 17, II, da Instrução Normativa n. 022/07 do TCERO, conforme levantamento realizado pelo corpo técnico da Corte de Contas.

No entanto, vale dizer que a avaliação dos gastos com educação e saúde feita nos autos tem cunho meramente formal, a qual, embora demonstre o cumprimento dos limites constitucionais mínimos, não reflete a realidade dos serviços prestados pelo Município à população de Corumbiara que, como quase a totalidade dos municípios rondonienses, dá indícios de que se encontra em estado crítico e precário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



Necessário, então, que as análises vindouras sobre os dois temas cuidem de trazer elementos de avaliação qualitativa da educação e ações e serviços públicos de saúde, de modo a aferir-se a eficácia, a efetividade e a eficiência da gestão, no sentido de se averiguar, além da aplicação mínima, a qualidade na aplicação dos recursos públicos em ambas as áreas.

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de Corumbiara, por possuir, à época, uma população estimada de 8.842<sup>11</sup> habitantes, está cingido ao limite de 7% (R\$ 1.430.631,92) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, como fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

No relatório preliminar, o corpo técnico registrou que o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Corumbiara à sua Casa de Leis importou em R\$ 1.325.556,00<sup>12</sup>, ou seja, 6,49% da receita-base (R\$ 20.437.598,90), portanto, em consonância com o limite percentual de 7% prescrito no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Por outro lado, consta nos autos a informação de que o valor do repasse ao Poder Legislativo previsto na Lei Orçamentária Anual era de R\$ 1.325.556,00, ou seja, idêntico ao valor repassado, o que denota-se que o repasse ao Legislativo observou os parâmetros contidos no inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal.

Acerca do Controle Interno, nada obstante o corpo técnico não tenha se manifestado, saliento que, recentemente, a Corte editou a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO<sup>13</sup>, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de Corumbiara, especialmente

<sup>11</sup> Fonte: informações apuradas no período intercensitário divulgadas como estimativas populacionais pelo IBGE, DISPONÍVEL EM:  
[ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2014/estimativas\\_2014\\_TCU.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf)

<sup>12</sup> R\$ 50.164,65 (devolução).

<sup>13</sup> Que alterou a Decisão Normativa n. 001/2015/TCER-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fis. n. ....
Proc. n. 1514/2016
.....



quanto à estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros.

Quanto à gestão fiscal, a análise técnica empreendida inicialmente indicou que o resultado nominal<sup>14</sup> não havia sido atingido. Nas alegações de defesa os responsáveis apenas admitiram a falha no planejamento, sem fazer menção a qualquer justificativa que tenha o condão de superar a irregularidade.

Assim, corroboro a análise técnica de que a falha deve permanecer, porém, com o poder ofensivo mitigado, tendo em vista que não ocasionou qualquer desequilíbrio financeiro nas contas.

Ainda acerca da gestão fiscal, tem-se que a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou o percentual de 51,23% (R\$ 12.648.489,85) da receita corrente líquida verificada ao final do exercício (R\$ 24.689.303,83), havendo, assim, conformidade com o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e alínea "b" do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

No entanto, tendo em vista que a despesa com pessoal superou o limite de alerta (48,60%), haja vista ter atingido, ao final do exercício, o percentual de 51,23% da RCL, a Corte emitiu, automaticamente, alerta ao Gestor, impelindo-o a adotar medidas de controle com vistas a se manter dentro do limite legal.

Por fim, o *Parquet* propugna que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica da Corte realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a

<sup>14</sup> A meta de resultado nominal projetou uma diminuição do estoque da dívida fiscal líquida de R\$ 200.000,00, entretanto o resultado do apurado foi um aumento de R\$ 2.0132.979,68, desta forma, não foi atingida a meta fixada na LDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. .... Proc. n. 1514/2016 .....
---

inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, instituidora de regime especial de pagamento de precatórios<sup>15</sup>.



De se dizer que a Corte já determinou aos Chefes dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios, mediante Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, que encaminhem ao Tribunal toda a documentação necessária à aferição do cumprimento do *decisum* mencionado. Além disso, determinou ao Controle Externo que fixe as premissas necessárias para tal avaliação e promova os ajustes nos sistemas de auditoria do Tribunal com vistas à recepção de informações relacionadas ao tema, conforme *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

**I - Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3<sup>a</sup>-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:**

a) no prazo de 90 dias, apresentem a este Tribunal de Contas estudos técnicos e econômicos destinados à alocação do máximo de recursos financeiros visando ao pagamento dos precatórios na sobrevida do regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contemplando (i) reanálise de gastos não prioritários, (ii) auditorias na dívida e (iii) utilização de mecanismos alternativos e legais de pagamento, a exemplo de acordo direto e uso de depósitos judiciais, ao final apresentando a este Tribunal de Contas demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do montante da receita corrente líquida, incluindo na lei orçamentária do exercício de 2017 as dotações necessárias para fazer frente à despesa - alertando-se que, na hipótese de a metodologia adotada não ser suficiente para liquidação do saldo, este Tribunal de Contas avaliará a procedência dos argumentos ofertados;

<sup>15</sup> A Suprema Corte julgou, em 14.03.2013, parcialmente procedentes as ADIs ns. 4.357 e 4.425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC n. 62/2009. Posteriormente, em 25.03.2015, o STF, ao julgar questão de ordem nos autos das citadas ADIs, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por cinco exercícios financeiros, contados a partir de janeiro de 2016. Nesse sentido, afigura-se razoável verificar, nos autos das prestações de contas municipais, o cumprimento do referido *Decisum*, conforme já opinou o *Parquet* nos autos de n. 4167/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1514/2016

b) incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto;

II - Determinar à Secretaria de Controle Externo que:

a) em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, viabilize todas as alterações necessárias para inclusão no Sistema Sigap de campo para prestação de contas das informações relativas à contabilidade dos precatórios, devendo o sistema estar implantado, testado e pronto para execução até o prazo razoável de 19.12.2016, tendo em vista a iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;

b) fixe, dentro da autonomia e especialização técnica que lhes são próprias, para fins de padronização, quais as diretrizes a serem seguidas pelos jurisdicionados no que diz com a prestação de contas atrelada aos precatórios, devendo eventuais orientações ser divulgadas até o prazo razoável de 19.12.2016, em vista da iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;

c) a fim de acelerar e conferir maior fidedignidade à análise das prestações de contas anuais, obtenha acesso ao sistema de gerenciamento de precatórios de que tem se valido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valendo-se, para tanto, do acordo de cooperação técnico-operacional mantido com aquela instituição que abrange a transferência de tecnologias;

d) acompanhe o cumprimento do prazo assinalado no item I, dando ciência aos Conselheiros Relatores das contas de cada jurisdicionado, em caso de descumprimento. (grifo nosso)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Corumbiara, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Deocleciano Ferreira Filho – Prefeito, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes:

**1. Inconsistência apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)**

a) divergência de R\$ 3.913.221,05 entre a variação do período apurada (R\$ -2.690.639,08) e geração líquida de caixa apresentada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 1.222.581,97); e





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fis. n. ....  
Proc. n. 1514/2016  
.....

b) inconsistência entre o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa demonstrada no Balanço Patrimonial e os evidenciados na Demonstração dos Fluxos de Caixa. Frisa-se, que o valor demonstrado na DFC é inconsistente com as variações evidenciadas pelo demonstrativo.



**2. Divergência no saldo da Dívida Ativa** - Divergência de R\$ 47.765,69 entre o saldo da Dívida Ativa apurada (R\$ 1.300.586,25) e saldo da dívida ativa demonstrado em Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 1.348.351,94).

**3. Inconsistência no saldo da conta Estoque** - Inconsistência no saldo da conta Estoque no valor R\$-1.284.775,64, a Administração demonstrou o consumo de R\$ 3.223.971,28 na Demonstração das Variações Patrimoniais, entretanto, não demonstrou nenhuma movimentação de entrada e saída no período no TC-23, evidenciando um saldo negativo (hipótese inexistente para a conta de natureza devedora), enquanto o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial apresenta saldo no valor de R\$ 49.538,30.

**4. Não atingimento da meta de Resultado Nominal** - A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$ 200.000,00, e o resultado apresentado foi um aumento da dívida em R\$ 2.132.979,68, o equivalente a 1.166,49% acima da meta fixada.

**5. Desempenho inexpressivo da cobrança da Dívida Ativa** - Inexpressiva arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$ 87.154,30), o equivalente a 8,14% do saldo inicial da dívida ativa (R\$ 1.070.667,91), contrariando a jurisprudência desta Casa que entende como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa.

**6. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores**

a) (Item II, a, da Decisão 360/2014 - Processo 1052/2014 e Item II, 2 da Decisão 199/2015 - Processo 1674/2015) Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, adotar outras providências que resultem na diminuição do saldo acumulado desses créditos, bem como promover o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF. Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme relatório de combate a evasão e sonegação de tributos do exercício de 2015, não foi implementada o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções.

b) (Item II, d, da Decisão n. 360/2014 - Processo n. 1054/2014) Cientificar o responsável pelo Controle Interno da necessidade de zelar pela correta elaboração dos cálculos e dos valores a serem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1514/2016  
.....

considerados na aplicação dos recursos da educação e saúde, evidenciando, inclusive, a metodologia de cálculo empregada na apuração dos índices de aplicação exigidos pela CF/88, exigindo do setor competente o envio dos anexos que comprovam o pagamento dos Restos a Pagar considera dos em seus cálculos. Situação: Não atendeu. Comentários: Não foi evidenciada a metodologia de cálculo empregada na apuração dos índices de aplicação exigidos pela CF/88.

c) (Item II, 1, da Decisão n. 199/2015 - Processo n. 1674/2015 e Item II, e, da Decisão n. 301/2014 - Processo n. 1486/2013) Observar os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente quanto às remessas mensais de acordo com a Instrução Normativa n° 019/TCE-RO-2006. Situação: Não atendeu. Comentários: Remessa intempestiva dos arquivos SIGAP Contábil.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 48-50 do segundo relatório técnico.

Necessário também que se alerte o gestor para a efetiva observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO quanto à atuação eficiente do órgão de controle interno no cumprimento de seu mister constitucional.

Opina-se ainda que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, bem como robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

Registro que deve ser determinado ao gestor que aprimore a cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos disponíveis, de modo a





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fis. n. ....  
Proc. n. 1514/2016  
.....

promover maior<sup>16</sup> arrecadação dos créditos da dívida ativa, no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia.

Este é o parecer.

Porto Velho, 11 de novembro de 2016.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



<sup>16</sup> No mínimo de 20% do saldo inicial, proporção conceituada como admissível no âmbito dessa Corte.

Em 11 de Novembro de 2016



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR(A) GERAL